



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376393-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIO MARTINS CAMARGO, é agravada ELIANA CAMARGO BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.225 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2376393-19.2024.8.26.0000
COMARCA : SANTOS
AGTE. : FLÁVIO MARTINS CAMARGO
AGDO. : ELIANA CAMARGO BORGES
INTERDO. : CARLOS MARTINS CAMARGO E OUTROS

CONEXÃO – Decisão singular que não reconheceu a conexão – Razões recursais defendendo a reunião dos feitos – Pertinência – Demandas ajuizadas que versam sobre a mesma relação societária, buscando nas duas lides a exclusão da mesma Sócia, por fundamentos diversos – Amplo histórico de trâmite na Vara de Origem dos litígios societários da mesma pessoa jurídica– Identidade de partes e de causa de pedir remota, assim compreendido o contrato social – Exegese do art. 55 do CPC/15 – Precedentes das Câmaras Empresariais no mesmo sentido – Mantido o trâmite da lide na E. 10ª Vara Cível da Comarca de Santos – Decisão reformada – Agravo provido.

DISPOSITIVO: Deram provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Sr. Flávio Martins Camargo** dirigido a r. decisão interlocutória proferida em fl. 256-258 pelo Exmº. Dr. José Alonso Beltrame Júnior, MM. Juiz de Direito da E. 10ª Vara Cível da Comarca de Santos que, nos autos da “ação de exclusão de sócio” dispôs o seguinte:

Vistos.

Cuida-se de ação de exclusão de sócio por suposta falta grave cumulada com apuração de haveres para efeito de dissolução parcial de sociedade empresária.

A ação foi distribuída a esta vara por dependência aos autos do processo 1000566-89.2023.8.26.0562.

Ocorre que a inicial narra expressamente que a causa de pedir é diversa dos autos que gerou a dependência.

Além disso, para análise do tema, há vara especializada.

A respeito, confira-se o estabelecido por meio da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO nº 824/2019 (DJE de 17 de outubro de 2019)
e RESOLUÇÃO Nº 877/2022 (DJE de 16 de setembro de 2022):

RESOLUÇÃO nº 824/2019

Art. 1º Ficam criadas e classificadas em entrância final as 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, com os respectivos Ofícios Judiciais e cargos de Juiz de Direito criados pela Lei Complementar nº 1.336/2018 e competência territorial abrangente de toda a 1ª Região Administrativa Judiciária, excluída a Comarca da Capital.

Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).

RESOLUÇÃO Nº 877/2022

Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021

Artigo 4º - As 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, com competência territorial para a 1ª RAJ, exceto a capital, passam a ter a competência territorial ampliada para abarcar, também, o território das 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias.

Artigo 7º - Fica alterado o artigo 2º da Resolução nº 824/2019, na redação dada pela Resolução nº 861/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária terão competência territorial para a 1ª (exceto a Capital), 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021..

Ante o exposto, remetem-se os autos a uma das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária.

Intime-se.

Inconformado, o Autor defende que há identidade de partes e de pedidos entre as duas ações, diferindo-se somente sobre a natureza das faltas graves suscitadas, sendo pertinente, desse modo, que ambas sejam processadas na E. 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, conforme inicialmente pleiteado.

Nesse sentido, argumenta que a r. decisão agravada violou o art. 55 do Código de Processo Civil, que se amolda à situação concreta e respalda o trâmite por dependência entre as ações propostas (fl. 1-5).

Manifestação do polo agravado anotando que “confia que a matéria em discussão será bem avaliada” (fl. 70) nessa instância.

Conclusos em 12 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

A insurgência no agravo de instrumento limita-se à análise sobre a pertinência do afastamento da conexão e consequente reunião desse feito com a demanda de n. 1000566-89.2023.8.26.0562.

Respeitado o entendimento do i. Juízo singular, a Turma Julgadora concorda com a tese recursal.

Conforme esclarecido no relatório, nas duas demandas o objeto litigioso é a hipótese exclusão da Sócia Eliana Camargo Borges do quadro da pessoa jurídica Hospital São Lucas de Santos Ltda., diferindo somente sobre os motivos ensejadores do pedido de exclusão.

A lide precedente (1000566-89.2023.8.26.0562)

tramita regularmente no i. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, e quando ajuizada ela já havia sido distribuída por dependência ao processo n. 1012837-72.2019.8.26.0562, julgado no mesmo Juízo.

Retrocendo-se ainda mais no histórico de litigiosidade, tem-se que a E. 10ª Vara Cível de Santos julga os feitos relacionados à disputa societária do Hospital São Lucas desde 2011, quando ajuizada a demanda de n. 0006972-66.2011.8.26.0562 que, inclusive, foi o primeiro feito a gerar a prevenção dessa Relatoria que, desde então, já recebeu dezenas de recursos relacionados às numerosas demandas que foram ajuizadas pelos Sócios e pessoa jurídica.

Não se desconsidera que há demandas que tramitaram em Juízos diversos e nem mesmo o surgimento das Varas Especializadas desde o ajuizamento da primeira lide (em 2011), porém, suscitada a tese pelo Autor, há de ser reconhecida a aplicação do posicionamento recorrente das Cortes Reservadas em matéria empresarial, que vêm reconhecendo a conexão, nos termos disciplinados no CPC/15, art. 55, por entender que há identidade na causa de pedir remota, assim considerada a relação societária materializada no contrato social.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de prestação de contas – Decisão que declinou da competência para julgar o feito e determinou a redistribuição da ação à 1ª Vara Empresarial e conflitos de Arbitragem, por onde tramita a ação de dissolução de sociedade cumulada com extinção de condomínio e apuração de haveres, por força de conexão. Oposição ao julgamento virtual – Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral – Possibilidade de julgamento virtual, sem qualquer nulidade – Inteligência dos art. 937, VIII, do CPC e art. 146, § 4º do RITJSP. Intempestividade – Inocorrência – Decisão que declinou da competência que foi objeto de embargos de declaração, com interrupção do prazo para a interposição do presente recurso – Recurso tempestivo – Art. 1026 do CPC – Suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive – Art. 220, CPC. Mérito – Conexão – Identidade da causa de pedir remota – Feitos ainda não sentenciados – Alegação da própria agravante de que o resultado da demanda deve influenciar na apuração de haveres – Recomendável reunião de processos, inclusive para facilitar a produção de provas – Ratificação do douto Juiz ao entendimento de tramitação concomitante dos processos – Art. 55, §1º, CPC – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2008891-10.2022.8.26.0000;
Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 17ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de
Registro: 12/08/2022).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Disputa entre
sócios – Reunião de sócios que, por maioria formada pelos
agravantes, deliberou o afastamento do sócio ora agravado
da administração social – Promoção pelos agravantes de
pedido de dissolução de sociedade para exclusão desse sócio
por falta grave, distribuído à Comarca de Nova Odessa –
Pretensão do agravado em ação de produção antecipada de
prova com vistas com vistas à "apuração da
responsabilidade de sócio que assumiu unilateralmente a
administração da sociedade, com perigo de dilapidação do
patrimônio social, para a final prejudicar a eventual
apuração de haveres do agravado" – Inexistência de
continência – Conexão, entretanto, que se extrai da
coincidência da causa de pedir remota – Identidade das
questões relativas ao relacionamento interno dos sócios,
cujos objetos desaguam na apuração dos haveres dos sócios
– Critério da utilidade que aponta à necessidade de
julgamento das ações num mesmo Juízo – Recurso provido,
determinando-se a remessa dos autos ao Juízo da Comarca
de Nova Odessa. Dispositivo: deram provimento ao
recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento
2162657-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão;
Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021).

Conexão. Demandas que possuem a mesma causa de pedir
remota. Apensamento para julgamento em conjunto. Ações
envolvendo as mesmas partes, com discussões acerca do
mesmo negócio jurídico de compra e venda. Inexistência,
ademaís, de prejuízo para os recorrentes, cujo
requerimento de provas deverá ser objeto de análise
oportuna. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2077995-94.2019.8.26.0000; Relator (a):
Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro:
15/05/2019).

Agravo. Direito Empresarial. Ação de obrigação de fazer e
ação de dissolução da sociedade, cumulada com liquidação.
Reunião dos processos em razão da identidade de partes e
da causa de pedir remota. Conexão caracterizada.

Possibilidade de decisões contraditórias. O juiz pode (deve) ordenar a reunião de processos quando configurada a conexão ou a continência. Prevenção do juízo que despachou em primeiro lugar. Redistribuição da demanda de obrigação de fazer ao Juízo da precedente ação de dissolução. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173606-50.2014.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2014; Data de Registro: 27/11/2014).

Para além dessa disciplina que já vem sendo adotada por esse Órgão Colegiado, registre-se que o polo Agravado não divergiu do entendimento do Autor da demanda, reduzindo sua contraminuta à anotação de que confiaria no que fosse decidido por essa Corte Especializada, circunstância que demonstra que reforça a ausência de prejuízo e prudência de ser mantido o trâmite da demanda na E. Vara em que ajuizada inicialmente.

Em razão do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo-se a conexão e mantendo o trâmite da lide na E. 10ª Vara Cível da Comarca de Santos.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR